

# Normalização e processos de constituição da verdade

## Normalization and processes of truth constitution

**Ricardo Manoel Oliveira Morais<sup>1</sup>**

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

ricardo\_mom@hotmail.com

### Resumo

Este artigo intenta demonstrar os momentos em que as temáticas da verdade e da norma aparecem e se articulam, examinando como tais noções emergem na genealogia, relacionando tais questões à forma como se constituem certas modalidades de sujeito, relações de poder disciplinares e biopolíticas. Dessa forma, será evidenciado o modo como os processos de normalização constituem suas verdades no âmbito das práticas jurídicas, situando esta análise no problema das relações de poder, das quais decorrem efeitos de verdade e práticas sociais. Além disso, intenta-se investigar certas formas de saber e dispositivos que impõem padrões normativos como científicos e universalistas, fazendo com que todos os indivíduos que fujam a este padrão sejam normalizados.

**Palavras-chave:** norma, verdade, poder disciplinar.

### Abstract

This article attempts to demonstrate the moments when the issues of truth and norm appear and articulate themselves, examining how such notions emerge in genealogy and relating these issues with the way in which some of the modalities of subject are produced, disciplinary power and biopolitics. Thus, it will show how the normalization processes constitute truths in juridical practices, situating this analysis in the problem of power relations, from which real effects and social practices emerge. In addition, it investigates certain forms of knowledge and *dispositifs* that require regulatory standards as scientific and universal ones, causing the normalization of all individuals who deviate from this pattern.

**Keywords:** norm, truth, disciplinary power.

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais. Av. João Pinheiro, 100, Centro, 30130-180, Belo Horizonte, MG, Brasil.

## Introdução

Este artigo tem como objetivo elucidar, no âmbito do pensamento de Michel Foucault, alguns dos diferentes momentos em que as temáticas da norma e da verdade se articulam no que tange às práticas jurídicas. Desse modo, serão examinados alguns temas que tangenciam este assunto, tais como a constituição de práticas sociais de subjetivação, o sujeito de conhecimento, alguns saberes científicos, as disciplinas, a biopolítica, dentre alguns outros.

Dessa forma, para a exposição genealógica das práticas de constituição dos sujeitos, será demonstrado o papel dos efeitos de verdade acarretado pela hierarquização de saberes, decorrente da noção moderna de sujeito de conhecimento. Tais considerações serão baseadas, sobretudo, em suas obras *A verdade e as formas jurídicas*, *Os anormais*, *O poder psiquiátrico* e *Vigiar e punir*.

Além disso, serão examinadas as estratégias e práticas disciplinares que se associaram a formas de saber e constituíram dispositivos de dominação revestidos de padrões normativos “científicos” supostamente dotados de universalidade, fazendo com que todos aqueles que não se adequassem àquela imagem de sujeito imposta pelas práticas sociais fossem tidos como anormais, indivíduos a serem recolocados em uma rede normativa.

Importantíssimo frisar que a norma, para Foucault, não se resume ao conceito de lei ou regra jurídica. A norma opera por mecanismos bem mais sutis que uma divisão binária entre permitido e proibido que sanciona o proibido. Normalizar significa, sobretudo, estabelecer um padrão ideal pela via de saberes “racionalis” a partir dos quais toda e qualquer individualidade será medida e imposta. Além disso, a norma disciplinar não apenas pune individualmente os desajustados, mas premia os “excelentes”. Por mais que tais descrições pareçam, em grande medida, “vagas”, as análises capilares e institucionais propostas por Foucault as elucidam.

## Sujeito de conhecimento e regimes de verdade

Antes de se adentrar diretamente nas articulações entre norma e verdade, cumpre examinar, ainda que esquematicamente, alguns elementos importantes no pensamento de Foucault para a compreensão desta temática. Em primeira mão, vale deixar claro que norma, para o pensador, é colocada sob uma perspectiva crítica de uma realidade dada, indo muito além da lei compreendida como mera repressão (cf. Fonseca, 2002; Candiotti, 2010). Conforme demonstra Castro (2009), por

mais que a norma e a lei possam coexistir no bojo das práticas sociais, sendo uma veículo da outra em certas circunstâncias, elas não podem se confundir.

Isso porque norma se refere aos atos e às condutas dos indivíduos em um domínio que é, concomitantemente, um campo de comparação, de diferenciação e de uma regra a seguir ou uma média de comportamento ou processos que se deve pautar. A lei, por sua vez, refere-se a condutas individuais em um ordenamento codificado. Além disso, a norma diferencia os indivíduos em relação a um *optimum* a ser alcançado, ao passo que a lei especifica os atos individuais proibidos. Não obstante, a norma mede quantitativamente e hierarquiza de forma valorativa a capacidade, ao passo que a lei qualifica atos individuais como permitidos ou proibidos. Ainda, a norma, a partir da valorização das condutas, impõe uma conformidade a ser alcançada, homogeneizando; já a lei, partindo da separação permitido/proibido, condena. Por fim, a norma traça a fronteira do que lhe é exterior, a anormalidade, ao passo que a lei não tem exterior.

Uma vez que esses dois âmbitos de exercício do poder disciplinar coexistem, Ewald salienta que

[...] a norma não se opõe à lei, mas àquilo que fez da lei um modo de expressão de um poder ligado à ideia de soberania: o ‘jurídico’ [...]. Ao jurídico que caracteriza o direito da monarquia opõe-se [...] o normativo, encontrando este um meio particular de se exprimir em constituições, em códigos [...] (1993, p. 78).

Situado este ponto, vale ressaltar que o ponto de partida mediante o qual se chega à questão da norma e seus efeitos de verdade é a crítica da noção moderna de sujeito absoluto, preexistente à realidade e situado acima das instituições e práticas que o cercam. Foucault, valendo-se do pensamento de Nietzsche, coloca em questão o fundamento racional de verdade e do saber, bem como o *status* essencial dado ao sujeito de conhecimento. Para ele, eventuais conceitos absolutos seriam formas de dominação, inventadas pelo homem em um momento de presunção, respondendo a uma necessidade de poder. Essas noções hierarquizam certos saberes, marginalizando outros, segundo critérios arbitrariamente estabelecidos por elas próprias, como é o caso da chancela científica que, ao conferir uma suposta unicidade e universalidade a conteúdos esparsos do saber, acaba por preterir outros, tidos como não científicos ou não estabelecidos por critérios que a própria ciência julga como necessários à validade dos saberes. Muitos pensadores atuais criticam essa chancela arbitrária científica e chamam a atenção para a ausência de neutralidade das conclusões absolutas

(no sentido de verdades atemporais e incontestáveis, alçadas por métodos de conhecimento) proferidas pelos saberes científicos, mostrando que esse modelo não foi sempre absoluto, mas emergiu apenas em um determinado momento da modernidade.

Em outras palavras, por meio do método empírico estabelecido pela própria ciência, passou-se, na modernidade, a negar o caráter científico (e o próprio *status* de saber) de outras formas de conhecimento que não se pautassem nos princípios epistemológicos e regras científicas (cf. Sousa Santos, 2002, p. 60-74). Entretanto, os postulados científicos que são adotados como absolutos não o eram em outras épocas. A hipótese de Foucault é a de que em cada época os intelectuais encontram-se imersos em todo um jogo de crenças, pressupostos e verdades estabelecidas que, muitas vezes, os impedem de adotar uma perspectiva crítica em face aos “absolutos”. Conforme expõe Veyne,

‘Cada um só pode pensar como se pensa no seu tempo’ [...]; ‘Aristóteles, Santo Agostinho e até Bossuet não são capazes de se erguerem até a condenação da escravatura; alguns séculos mais tarde, esta surge como uma evidência’. Para parafrasear Marx, a humanidade levanta os problemas no momento em que os resolve. Já que, quando se desmorona a escravatura e todo o dispositivo legal e mental que a sustentava, desmorona-se também a sua ‘verdade’ (Veyne, 2009, p. 18).

O próprio Foucault, em *A arqueologia do saber*, denuncia que as

[...] ciências constituídas, sistemáticas e formalizadas se equivocam ao relegar os saberes, considerados como não científicos, para o terreno do erro e da ilusão. A hipótese é que justamente tais saberes constituem o solo de formação de quaisquer ciências. O referencial da estratégia foucaultiana será tomá-los como ponto de partida para o estabelecimento dos limites da verdadeira ciência (in Candiotto, 2010, p. 46).

Verdade é, então, uma instância que se rearranja conforme dominações, constituindo-se em práticas. Na sociedade, existem vários locais onde a verdade se constitui nessas práticas, que arrogam para si o caráter absoluto. Toda essa reflexão tem por núcleo o fato de que o desejo de conhecer não está inscrito na natureza humana, nem é ligado a um apetite essencial humano, mas é uma superfície que se instaura sob um emaranhado de relações de poder, sem, sequer, identificação entre o objeto a ser conhecido (mundo) e o conhecimento.

Isso porque “Não é natural à natureza ser conhecida. [...] Só pode haver uma relação de violência, de

dominação, de poder e de força, de violação. O conhecimento só pode ser uma violação das coisas a conhecer e não [...] identificação” (Foucault, 2002, p. 18). A desconstrução dessa unidade entre conhecimento e objeto, colocando em xeque a possibilidade da verdade (que é superfície e violência), faz desaparecer também a unidade do sujeito, visto que sua preexistência face ao saber é insustentável, pois, se não há conhecimento absoluto para constituir o sujeito que conhece por inclinação essencial, não há conhecimento absoluto.

Nesse esteio, um dos espaços sociais onde é possível constatar com maior veemência essas implicações da verdade, da imposição de um conhecimento absoluto decorrente da hierarquização de saberes e da problematização de um sujeito absoluto é o das práticas judiciárias e sua referência ao saber médico, onde se constitui a norma como verdade.

## Norma disciplinar

Sendo as práticas judiciárias um local privilegiado para se constatar os regimes de verdade, a produção de saberes e a constituição de práticas sociais que assujeitam, é necessário ressaltar que neste sistema não existe um “sujeito” que pensa os elementos do sistema, quais conteúdos são colocados como verdadeiros e como os indivíduos serão assujeitados. Ao contrário, este é um processo altamente dinâmico, no meio do qual práticas existentes em caráter marginal são assumidas por modelos hegemônicos e práticas anteriormente identificadas como hegemônicas passam para a marginalidade. É justamente este o processo de emergência do poder disciplinar como hegemônico.

A “disciplina”, como mecanismo global de poder, emergiu em meio a práticas judiciárias modernas que se instauraram quando o exercício monárquico do poder aos moldes monárquicos medievais se tornou demasiadamente custoso e pouco eficaz. E, justamente devido à ausência de um sujeito hegemônico pensante, ainda que a preponderância do modelo de poder disciplinar tenha como grupo dominante a burguesia, esse modelo de poder não foi inventado e, em seguida, implementado de forma abrupta, conforme pode conceber uma leitura dedutivista das relações de poder. Se o processo medieval de manifestação do poder se dava pela via da vingança soberana (suplício) contra todo aquele violava a ordem social, no contexto moderno emergem práticas que fazem este modelo sair de cena, tornando o rei uma figura detentora da soberania insustentável.

Isso porque durante as execuções, o povo, ao assistir aos rituais, provocava rebeliões tomado pelo sen-

timento de injustiça em relação ao condenado, pois, se no lugar dele estivesse alguém de classe social elevada, a punição seria menos severa. Além disso, internamente às instituições, intelectuais começaram a defender a autonomia judiciária diante do soberano, bem como a humanização penal, ultrapassando os níveis locais de manifestações. Claro que, “Mais uma vez, a história poderia ser contada unicamente como aquela do progresso da razão e da humanidade: filósofos e juristas do século XVIII [...]” realizando exigências antidespóticas e racionais, rompendo com o espetáculo do suplício. No entanto, trata-se efetivamente de acabar com o caráter lacunar do antigo sistema punitivo (Monod, 1997).

As punições perdem em intensidade, mas elas ganham em extensão: vagabundos e roubos de alimentos, contrabandos e deserções, revoltas contra o imposto, etc., deixam de ser toleradas pela burguesia, uma vez que ela se apoderou das alavancas do poder. A preocupação de regularidade dos procedimentos é assim, nos fatos, indissociável de um enquadramento mais elevado do corpo social e de um novo rigor repressivo contra os “pequenos ilegalismos”: a mutação do sistema judiciário forma um todo, que se anunciará no imperativo multiforme da segurança das pessoas e dos bens (Monod, 1997, p. 64).

Logo, não há sentido em atribuir as reformas no sistema punitivo a um desejo de humanizar. Ao mesmo tempo em que essa reforma “humanista” defende uma justiça igualitária e sem paixões, paradoxalmente, defende uma legislação de repressão a vagabundos e ofensas à propriedade privada. Se o sistema soberano comportava lacunas devido à intensidade punitiva, pois alguns indivíduos não eram punidos mesmo sendo culpados uma vez que a pena seria pesada demais em relação à sua conduta delituosa, com a emergência do poder disciplinar a punição torna-se generalizada.

Há somente a aparência de que “Desapareceu o corpo como alvo principal de repressão penal”, uma vez que a punição se torna uma parte velada do processo penal (Foucault, 1987, p. 12). Não se reformou de modo a retirar o caráter corporal da punição, mas, de fato, foram criados meios e saberes capazes de adentrar na subjetividade “corporal” do indivíduo. Para tanto, todo um exército institucional substituiu o carrasco nas práticas jurídicas: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores.

Nesse sentido, Monod (1997) expõe que as práticas disciplinares, ao esquadriharem o território e individualizarem as penas, conduzem a uma transformação na economia da visibilidade do poder, fazendo com que a emergência do poder disciplinar rompa com a obscuri-

dade dos sujeitos, tornando os mais ínfimos detalhes do corpo-sujeito visíveis por meio de instâncias de controle social. Tais medidas vão além do que ordinariamente se entende por lei (realidade binária que divide o permitido e o proibido, punindo este), pois não somente sancionam o indivíduo, mas também o controlam, neutralizando sua periculosidade e modificando suas disposições para delinquir. Com isso, uma série de medidas “inflacionam” o ritual penal, desde a instrução até a sentença.

Essas medidas disciplinares, além de produzirem efeitos normativos, visam, principalmente, a treinar o corpo dos indivíduos por meio de movimentos repetitivos, adequando-os e readequando-os a um sistema de produção, em que o homem não é simplesmente reprimido ao praticar infrações, mas vigiado ininterruptamente para que não as pratique, tornando-se objeto de controle perpétuo e de um saber documento.

Neste processo, inúmeras são as instituições que empregam as estratégias disciplinares, e, se Foucault as analisa, seu objetivo não é observar as diversas instituições disciplinares em sua mera singularidade, mas localizar exemplos de técnicas que se generalizaram para fazer emergir a “sociedade disciplinar”, já que tais práticas não estão contidas em uma instituição determinada (cf. Smart, 2002; Fonseca, 2003; Dreyfus et al., 1995).

A principal ferramenta disciplinar e alvo de análise deste tópico é a normalização. Foucault, ao expor a genealogia do poder disciplinar, indica o quanto a noção moderna de norma dos juristas é unilateral, por não levar em conta a invasão deste ramo pelas discursividades dos saberes científicos e das relações de poder. Norma e lei, por mais que possam coexistir, não podem ser concebidas como sinônimas (cf. Castro, 2009; Ewald, 1993).

Da mesma forma, não se deve confundir norma com disciplina, conforme Ewald e Fonseca salientam em *Foucault, a norma e o direito* e *Normalização e direito*, respectivamente. O raciocínio normativo já vigorava, mesmo antes da modernidade, como um princípio de valorização segundo uma média. O que ocorreu foi que esta forma de valorar segundo um padrão foi encampada pelos saberes científicos, passando a ser a média constituída como verdade pelas ciências, como a psicologia, a medicina, e todos que não se adequassem deveriam ser tratados para se “padronizarem” ou ser excluídos. Quando um poder que individualiza, classifica e trata aqueles que destoam encampa os dispositivos normalizadores, eles passam a compor o complexo de dispositivos que marca o poder disciplinar, mesmo porque suas “linhas” passam a se tangenciar e, até mesmo, se confundir. Mas, ainda assim, não se pode identificar, em termos de essência, norma e disciplina.

Tendo em vista a coexistência e a implicação mútua entre lei e práticas disciplinares, Monod (1997) expõe que a norma é como um ponto de interseção entre o igualitarismo formado pelo direito imposto pela burguesia e os sistemas de micropoder dissimétricos das disciplinas. A norma, sendo irredutível aos códigos e às práticas disciplinares, emerge em meio a tais práticas. Isto é, o poder normativo moderno é exercido entre a proteção dos direitos individuais e a constituição de sujeitos obedientes, cujo nascimento foi plural (conventos, colégios, fábricas, prisão, exército). Cumpre, novamente, lembrar que o sistema instaurado pela burguesia, para acabar com os ilegalismos referentes aos valores “absolutos” prezados por esta classe, instaura todo um desenho de instituições e de práticas a fim de irem além da igualdade formal da lei, disciplinando tudo aquilo que não fosse normal. Assim

Foucault fala das disciplinas como um “contradireito”, e ressalta irredutibilidade à “penalidade da lei” da “penalidade da norma”. Esta última se exerce pela pressão da semelhança, “constrangendo uma uniformidade a realizar”; ela passa pelo olhar de uma “física” do poder, não pela declaração (Monod, 1997, p. 70).

Com isso, cumpre ressaltar que a norma, propriamente, se refere a atos e condutas dos indivíduos como um domínio de comparação, diferenciação e uma média de condutas ou comportamento a se pautar. O que se altera na modernidade com relação a isso será a cientificação e, conseqüentemente, a elevação da norma a um patamar de verdade. Assim a norma, ao diferenciar os indivíduos em relação a um *optimum* alcançado, mede a qualidade dos indivíduos e hierarquiza-os em termos de valor e com uma imposição de homogeneidade, agora com força quase absoluta. Em outras palavras, os princípios de valoração, que sempre existiram, serão substancialmente afetados pelos saberes científicos emergentes, que geram efeitos de verdade nos padrões “normais”. Ewald (1993, p. 79) expõe que “[...] a sua referência [da norma] já não é o esquadro, mas a média; a norma toma agora o seu valor de jogo das oposições [cientificamente constituídas] entre o normal e o anormal ou entre o normal e o patológico”.

Antes dessa cientificação do discurso da norma, sua existência era discreta, mas, na modernidade, inúmeros teóricos passam a falar apenas em normas, como os juristas, os psicólogos, sociólogos, que passam a buscar normas incessantemente, mesmo nos comportamentos menos determinados, da mesma forma que o estudo da ética, que se pauta em uma concepção, que se pretende universal, da conduta aceitável ou “normal”. Continua

Ewald (1993) que inclusive fenômenos como a higiene, o urbanismo, a energia, a proteção aos consumidores passaram a se pautar em decisões normativas. O que causou essa “inflação normativa” foi uma articulação entre as relações de poder e os saberes, que fez com que emergissem práticas sociais que encamparam e generalizaram o discurso da norma.

Pierre Macherey (2009) procurou demonstrar as reflexões de Foucault acerca da norma, apresentando como as práticas normativas, na vida dos homens, determinam o tipo de sociedade na qual os indivíduos emergem como sujeitos, assim como o modo pelo qual se estruturam as formas de assujeitamento. Também nessa perspectiva se dá a obra de Legrand (2007), *Les normes chez Foucault*. Ao tratar da questão do poder normalizador, ele evita considerar tal instância de dominação como um poder homogêneo, considerando menos as normas como uma potência individual e supra individual e mais uma realidade no interior da qual operam articulações e efeitos de verdade de regimes normativos diversos. Trata-se, seguindo a perspectiva de Foucault, de demonstrar as condições de possibilidade para a articulação dos diferentes códigos normativos, tomados ordinariamente como equivalentes gerais, quase transcendentes, mas que, de fato, são historicamente determinados e emergem de modo contingente.

Vale ressaltar que tanto Legrand (2007) quanto Monod (1997) apontam, na problemática da norma, sua convergência disciplinar com o sistema capitalista, nos termos da produção de uma “normalidade” produtiva. Pode-se ver claramente esta tese em Monod quando ele sustenta, por exemplo, que é justamente na emergência do sistema capitalista que práticas de ociosidade passam a ser condenadas, gerando inclusive a intervenção de instituições disciplinares de internação, além de legislações contra os vagabundos, tratamento de uma reeducação moral para o trabalho. Em outras palavras, o sistema capitalista foi crucial para que as normas emergissem na modernidade tal como o fizeram, uma vez que uma série de saberes normativos emergiram de modo a tornar “normal” o que se espera neste contexto: corpos dóceis e produtivos.

Foucault, em sua obra, não expõe um conceito ou uma teoria fechada do que seria a norma, mesmo porque isso seria contrário à sua proposta de pensamento, que se marca por investigações locais, razão pela qual este tema é levantado em inúmeros momentos de modo a examinar tanto a inflexão normativa com os ramos do saber e seus efeitos de verdade quanto com as práticas sociais (judiciárias, disciplinares e biopolíticas). A questão já se mostra clara em *História da loucura* e

*O nascimento da clínica*, quando Foucault analisa a história da loucura no ocidente, o poder do olhar médico e os saberes das ciências humanas. Nesse sentido também expõe Fonseca (2002), sustentando que o problema da norma se liga aos estratos de saber da ciência, como a psiquiatria e a medicina nas referidas obras. O tema “norma” se caracteriza pela forma que determinados saberes assumem na modernidade, cujos objetos são marcados pela tentativa de estabelecer o normal e o anormal, ou o normal e o patológico.

Assim, a loucura, por exemplo; quando Foucault reconstitui as discursividades e práticas históricas acerca dela inerentes a cada época, ele estabelece tanto o plano das práticas sociais que a cercam quanto o plano de saberes que procuram defini-la ou explicá-la. A partir de um esboço da definição científica do normal que gera efeitos de verdade no âmbito das práticas e dos saberes é que se pode definir o que é o anormal. Macherey (2009), em *Pour une histoire naturelle des normes*, explica que a norma aparece modernamente como um princípio de exclusão ou de integração, que revela a implicação de duas formas que assume historicamente; a forma da norma de saber, que anuncia critérios de verdade com valores restritivos ou construtivos, e a norma poder, que fixa ao sujeito condições de liberdade segundo normas externas ou internas à lei.

Monod (1997) chama a atenção para o modo como a “normalidade” e as práticas discursivas e saberes acerca da loucura são constituídos no decorrer da modernidade. Por mais que a história da psiquiatria seja contada como uma humanização dos tratamentos dos loucos, pela libertação deles das masmorras (como explicita Pinel), as práticas fogem a essa perspectiva humanista. Não foi sempre que a loucura se constituiu como uma realidade na qual deveria haver intervenção, ou sequer foi tratada com o isolamento do louco. Pelo contrário, no medievo, muitos loucos andavam nas ruas sem serem internados ou aprisionados por um sistema médico-legal. Algumas vezes, inclusive, a loucura era “aureolada de ‘transcendências imaginárias’”, podendo ela ser percebida ainda antes da modernidade, mas como uma experiência de um saber formidável e inacessível. As condições de possibilidade para a emergência dos saberes que normalizam a loucura se ligam, intimamente, à instituição dos hospitais gerais e à questão da miséria. Na Idade Média, a pobreza era vista como uma experiência religiosa de sacrifício. No entanto, será na modernidade que tanto o louco quanto o vagabundo serão classificados como “anormais” por saberes e valores morais (como o do trabalho), na medida em que tanto o miserável quanto

o louco seriam indivíduos ociosos, não produtivos ou “indóceis” ao sistema produtivo.

Além dessas análises, Foucault insere na questão da norma, das práticas disciplinares e dos efeitos de verdade a questão das relações de poder, em alguns de seus cursos no *Collège de France*, como *O poder psiquiátrico* e *Os anormais*, além de outras obras relevantes, como *A verdade e as formas jurídicas* e *Vigiar e punir*. O tema central continua a ser a geração de efeitos de verdade pelos saberes constituídos em torno das práticas. Enquanto nos cursos Foucault articula mais profundamente a relação existente entre o poder-saber e os dispositivos normativos, evidenciando o modo pelo qual os discursos científicos inflam os princípios valorativos da norma na modernidade, as conferências da PUC-Rio e *Vigiar e punir* parecem se voltar à problemática da manifestação do poder em dispositivos, sem, obviamente, deixar de lado a questão dos regimes de saber. Essas obras apontam mais diretamente para a analítica da normalização disciplinar, caracterizando os processos de formação do indivíduo moderno e a implicação dessas formas de assujeitamento nos próprios mecanismos disciplinares. Foucault expõe a “colonização” das regras do direito penal pelos mecanismos de disciplina (cf. Fonseca, 2000, p. 223).

Dado que a norma no pensamento do filósofo não é tratada como um “em si”, isso engendra um deslocamento, pois o tema não pode ser tratado como uma variação em torno de uma essência normativa, cujas variantes são meramente acidentais (cf. Fonseca, 2000). O filósofo atribui usos distintos ao termo, mas que conduzem às suas preocupações constantes, isto é, os regimes de saber-poder e as práticas sociais.

As noções de normal e de anormal são cunhadas no seio da ciência médica, principalmente com relação às práticas médicas dos séculos XVIII e XIX, que culmina nos desdobramentos da disciplina e, conforme será examinado no capítulo seguinte, dos mecanismos de segurança. A instância médica, ao estabelecer o campo da loucura por meio de conhecimentos formados, instaura uma dissimetria fundamental, isto é, o poder médico determina os sintomas que configuram a loucura e sua força, entretanto irá exercer uma força ainda mais poderosa sobre ela, de modo a dissipá-la. Forma-se um conjunto de práticas discursivas e de dispositivos de poder que darão lugar a esse jogo de verdade.

Para Foucault, o traço que caracteriza o poder psiquiátrico é o fato de o mesmo constituir-se em um “intensificador da realidade” em relação à loucura. A partir do início do século XIX, a psiquiatria seria um fator de intensificação do real perante o louco, na medida em que, fazendo a realidade entrar no interior do seu de-

lório, o médico ou psiquiatra obteria o efeito esperado da cura. Para ser curado, o doente devia sentir-se diante de uma vontade ao mesmo tempo estranha e mais poderosa que a sua, capaz de conseguir sua submissão. Esta é a vontade do médico. Entretanto, tal efeito curativo da vontade do médico só pode ser atingido se esta conseguir “impor” a realidade, por meio de manobras, como a reutilização da linguagem (fazer com que o louco reaprenda as formas de linguagem de que se afastara com sua loucura) e a recondução de um certo número de necessidades (fazer com que o louco reaprenda o valor do dinheiro, do trabalho) (Fonseca, 2002, p. 68)<sup>2</sup>.

Uma vez cunhados os conceitos normativos nas instâncias médicas, a inflexão deles para o campo judiciário será, claramente, repleta de indícios de relações de poder que carecem de qualquer fundamentação metafísica ou absoluta. Nessa inflexão, não somente as práticas médicas serão “deturpadas”, mas também a própria lei soberana, cujo próprio cumprimento, conforme será examinado, já gera uma deturpação em vista das práticas. Foucault, no curso *Os anormais*, cita alguns exemplos desse fenômeno.

Um deles vale a pena analisar de forma mais detida: a questão da prova judiciária. Em um modelo anterior ao que vige modernamente, a prova era constituída a partir de uma espécie de hierarquia de provas, ponderadas de forma quantitativa e qualitativa. Diante de uma enorme gama de tipos de prova (provas incompletas, completas, plenas, semiplenas, inteiras, semiprovas, indícios, adinículos), todos esses elementos eram combinados, adicionados, ponderados, até que se chegava a uma quantidade mínima de provas que a lei ou o costume estabelecia para se condenar. A partir desse “lastro probatório mínimo”, constituído de forma aritmética, o tribunal tomava sua decisão. Além da formalização excessiva de que esse mínimo de provas era constituído, o princípio de punição era determinado de maneira proporcional à quantidade de provas reunidas. Isso significa que, se se reunisse uma quantidade de prova suficiente para a condenação, punia-se, mas, mesmo que se reunisse metade ou três quartos de prova, isso não significava que não se devesse punir. Punia-se de acordo com a quantidade de provas, sendo “O mais ínfimo elemento de demonstração ou, em todo caso, certo elemento de demonstração, bastará para acarretar certo elemento de pena”. “Em ou-

tras palavras, ninguém é suspeito impunemente” (Foucault, 2001, p. 10). Vale ressaltar que este modelo emerge como uma resposta ao sistema anterior (a *enquête*, descrita no primeiro capítulo), no qual as partes realizam a “justiça”, constituindo por si mesmas a verdade, por meio de uma “guerra” ritualizada pelas vias judiciárias. Lopes Jr. (2012), em *Direito Processual Penal*, constata que esse sistema emergente se designa inquisitório e muda o sistema processual de forma radical. Isso porque reúne, em um mesmo órgão, as funções de juiz e de acusador (o procurador do rei), consagrando-se uma disputa desigual entre o juiz-inquisidor e o acusado, perdendo o réu a condição de sujeito processual e transformando-se em um mero objeto de investigação. E foi justamente contra esse princípio de prova que os reformadores humanistas modernos lutaram em favor do fim.

Foi proposto o sistema da livre convicção, que é o que opera no processo penal moderno, no qual se pode evidenciar o forte papel dos discursos normativos e seus efeitos de verdade. Aparentemente, esse princípio seria uma forma de inibir arbitrariedades, tendo em vista que não se poderia condenar sem que houvesse certeza total da infração e da autoria, isto é, não deveria mais haver proporcionalidade entre demonstração probatória e pena. Uma pena somente poderia ser decidida, por mais leve que fosse, com uma completa e exaustiva demonstração dos fatos ocorridos, não bastando suspeitas. Além disso, não se deve apenas aceitar provas definitivas pela lei, mas qualquer uma que detenha um juízo de verdade.

Para que se consagrassem tais aspirações de verdade, procedeu-se com a reparação entre o órgão de acusação e o de julgamento. O sistema não era mais predominantemente inquisitório, mas também acusatório (que é o que se marca pela separação). O interessante é que neste sistema a prova judiciária é constituída em duas fases: a do inquérito policial (fase investigativa marcada pela estrutura inquisitória, na qual aquele que investiga e que apresenta a versão final dos fatos antes do pronunciamento judiciário é uma mesma figura) e a do processo judicial propriamente (na qual um órgão de acusação, baseado nas investigações preliminares, leva a infração ao conhecimento do juiz que irá decidir a “verdade” do ocorrido por livre convicção) (cf. Lopes Jr., 2012, p. 130-131). Logo, a livre convicção deverá ser de um sujeito, indiferente (imparcial), pensante, capaz

<sup>2</sup> Importante ressaltar um dos modelos prisionais que Foucault apresenta em *Vigiar e punir* como sendo um dentre os vários dispositivos “periféricos” que foram encampados pelo sistema de punição global que emerge com as disciplinas, marcado pela educação para o trabalho. A correção do indivíduo que se desviava da norma se daria não mais pelo suplício, mas por sua reinserção em uma moral do trabalho, pois aquele que trabalha não tem tempo para se preocupar com nada além de subsistir, fazendo com que o sujeito não pense em cometer crimes. A norma de uma moral do trabalho é a de um indivíduo que labora diariamente, de forma dócil, produtiva e disciplinada, também de acordo com certa “norma da utilidade”.

de conhecer e de ponderar a verdade. Passa-se de um sistema de provas clássico a outro aparentemente honrado, verdadeiro e universal.

No entanto, o que ocorre no âmbito das práticas é que o “sujeito universal” juiz, mesmo sem ter chegado à livre convicção, ainda se vale do princípio da proporcionalidade, quando traduz sua incerteza por uma atenuação da pena. “A uma incerteza incompletamente adquirida corresponderá, na verdade, uma pena levemente ou amplamente atenuada, mas continua sendo pena” (Foucault, 2001, p. 11). Curioso notar que essas circunstâncias atenuantes se destinam, justamente, a uma maior severidade da pena, pois os jurados, antes do advento dessas atenuações, absolviam os indivíduos, mesmo que culpados, para não aplicar uma pena em sua severidade máxima. No entanto, com as atenuantes, a punição foi generalizada, pois caso a pena máxima fosse excessiva, punia-se, mas de forma atenuada.

Um exemplo claro consta do Código Penal brasileiro, que permite uma atenuação da pena caso o agente tenha cometido o crime por relevante valor social ou moral. Fora o quão ambíguo é a noção de “relevante valor social ou moral”, a ser preenchida pelas convicções pessoais do magistrado, caso o infrator tenha cometido um homicídio, cuja pena é de seis a vinte anos, por um motivo que seja considerado de “relevante valor social ou moral”, que chame a atenção dos jurados para a suposta nobreza do ato, ainda assim ele será punido, mas por essa pena mais abrandada. Com isso, a suposta “humanização” proposta pelos reformadores não seria de fato um abrandamento, conforme já dissertado, mas um meio de se punir melhor, sem margens para tolerar eventuais ilegalidades como antes.

Outro modo pelo qual se falseia esse princípio da livre convicção são os efeitos de poder e algumas das estruturas racionais que determinadas provas detêm, estruturas racionais estas ligadas ao próprio sujeito que as produz. São justamente nessas situações que os relatórios de polícia, depoimentos policiais, possuem, nos sistemas processuais penais, privilégios em relação a quaisquer outros depoimentos. Ainda Lopes Jr. evidencia que mesmo com a emergência do sistema bifásico (inquisitório e acusatório), consagrado no Brasil, o que acaba por ocorrer no âmbito acusatório (fase processual) é uma mera repetição da verdade já constatada na fase anterior. Também, caso haja dúvidas acerca do ocorrido, o sujeito universal do juiz, mesmo na fase processual, pode determinar novas diligências processuais, isto é, o juiz, ainda que diante da dúvida quanto à verdade, pode promover uma nova investigação para se chegar à verdade do delito (cf. Lopes Jr., 2012; Foucault, 2001).

Um estatuto ainda mais privilegiado que os discursos de verdade policiais possuem os relatórios periciais. Posto que não sejam provas legais no sentido do direito clássico, são enunciados judiciais que comportam presunções estatutárias de verdade, “[...] presunções que lhe são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária” (Foucault, 2001, p. 14). Como exemplo disso, Foucault cita um parecer psiquiátrico, datado de 1955. No caso em questão, os peritos psiquiátricos analisam a culpa ou não do companheiro de uma mulher a qual matou a filha, respondendo ao quesito de que teria ele incitado ou não a mulher ao cometimento de tal crime. Entre alguns trechos como “A. pertence a um meio pouco homogêneo e foi criado pela mãe e só bem mais tarde o pai o reconheceu; ganhou então meios-irmãos, mas sem que uma verdadeira coesão familiar pudesse se estabelecer” (Foucault, 2001, p. 4), Foucault chama a atenção para certos juízos de valor proferidos pelo perito, que são completamente destituídos de fundamentação, como “verdadeira coesão familiar”. Ainda em outros, como: “Tanto mais que, morrendo o pai, viu-se sozinho com a mãe, mulher de situação duvidosa. Apesar de tudo, cobraram-lhe que fizesse o secundário, e suas origens devem ter pesado um pouco em seu orgulho natural” (Foucault, 2001, p. 4), ele evidencia juízos como “mulher de situação duvidosa”, “origens”. Ele prossegue na leitura: “Os seres de sua espécie nunca se sentem muito bem assimilados ao mundo a que chegam [...]. Ele passava literalmente todas as horas de liberdade colecionando amantes, em geral fáceis como L. [...]. Ele se comprazia em desenvolver diante delas paradoxos [...]” (Foucault, 2001, p. 5). Mais uma vez termos como “seres de sua espécie”, “amantes em geral fáceis” demonstram o caráter meramente moralista, sem qualquer embasamento científico ou jurídico legal (não há embasamento científico, pois o perito não comprova empiricamente seus juízos, e não há embasamento legal, pois sua função seria simplesmente responder se ele incitou ou não a mulher na prática do ato, e não traçar sua história “anormal”).

Conforme se pode evidenciar, na sociedade normalizadora, discursos científicos de verdade como estes podem determinar diretamente a decisão da justiça, acarretando a liberdade ou a detenção de um indivíduo e, em casos extremos, até a morte ou a vida. No âmbito da instituição judiciária, tais discursos operam como verdades, “discursos de verdade” com estatuto científico quase absoluto, na medida em que foram



formulados por pessoas qualificadas, que se encontram no interior de instituições científicas. Segundo Foucault, o caráter ridículo desse discurso não é totalmente ligado à pessoa daqueles que o pronunciam ou a um caráter do saber a que se liga, mas relaciona-se ao papel de ponte existente no exame penal. Esse discurso somente pode exercer o papel que lhe é incumbido se deturpar tanto a lei quanto o saber médico, proporcionando a ponte entre estes elementos por meio deste discurso infantil que, mesmo que desqualifique seu autor como cientista, foi encomendado para ser proferido no tribunal por uma chancela institucional jurídica, a qual permite ao perito legitimar as práticas normativas. Segundo Candiotta (2010), a norma torna-se um mecanismo de poder que se articula às formas de saber modernas, como a psiquiatria e a medicina, que, ao estabelecerem critérios científicos para o “normal” e o “anormal”, acabam por estabelecer aqueles que podem dizer a verdade e aqueles cujo saber deve ser marginalizado. Assim, por mais ridículo que seja o discurso de um perito, ele será tomado como verdade. A norma estabelece os sujeitos cujos discursos devam ser tomados como verdadeiros por não apresentarem patologia e por se enquadrarem nos padrões cientificamente estabelecidos pelo saber das disciplinas.

Esses discursos, conforme examina Foucault a partir do exemplo citado, se analisados de forma mais detida, deixam transparecer sua patente arbitrariedade, ou mesmo ausência dessa suposta “verdade absoluta” com a qual eles, aparentemente, se originam. Claro que não é a primeira vez que a verdade emerge de forma arbitrária constituída pelas práticas judiciais. No entanto, tanto o caráter histórico contingente da verdade quanto o fato de que o laudo citado “[...] suscitava ao mesmo tempo ironia e crítica” (Foucault, 2001, p. 9) evidenciam o ponto de que os conceitos universais são forjados.

O exame psiquiátrico, por exemplo, faz com que seja examinada não a infração do delito, mas a verdade de sua causa, de sua origem ou de sua motivação. Na realidade das práticas judiciais, os laudos constituem a própria matéria punível, na medida em que expressões como “imaturidade psicológica”, “personalidade pouco estruturada”, “má apreciação do real”, “profundo desequilíbrio afetivo”, vão muito além do que

estabelece a lei, que dispõe o exame pericial dever apenas constatar se o indivíduo, no momento do ato, estava ou não em estado de sanidade. Tais exames não apenas constataam a existência de crime, mas o inscrevem como um traço constitutivo do indivíduo. “O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta do indivíduo” (Foucault, 2001, p. 20). Tais saberes indicam, efetivamente, uma qualificação moral, ética e, em última instância, normativa do indivíduo. Nesse momento, cumpre reiterar a distinção e a coexistência legal-normativa, no sentido de que os dispositivos normativos se estendem até os mínimos detalhes, quais sejam, a maneira de ser e a personalidade do “anormal”, indo muito além da lei<sup>3</sup>.

Em suma, o exame psiquiátrico permite constituir um duplo psicológico-ético do delito. Isto é, deslegalizar a infração tal como é formulada pelo código, para fazer aparecer por trás dela seu duplo, que com ela se parece como um irmão, ou uma irmã, não sei, e que faz dela não mais, justamente uma infração no sentido legal do termo, mas uma irregularidade em relação a certo número de regras que podem ser fisiológicas, psicológicas, morais, etc. Vocês vão me dizer que não é tão grave assim e que, se os psiquiatras, quando lhes pedimos para examinar um delinquente, dizem “Finalmente, se cometeu um roubo, é porque é ladrão; ou se cometeu um assassinato, é porque tem uma compulsão a matar” [...]. O que é mais grave é que, na verdade, o que é proposto nesse momento pelo psiquiatra não é a explicação do crime: na realidade, o que se tem de punir é a própria coisa, e é sobre ela que o aparelho judiciário tem de se abater (Foucault, 2001, p. 21).

Em outras palavras, o que se constata nesses exames é um estabelecimento que constitui as infralimitares antecedentes à penalidade que preenchem todas as lacunas potencialmente existentes na lei. Isso porque toda a instrução probatória, depoimentos, apontamentos dos exames psiquiátricos, formação do livre convencimento, voltava-se para a constituição dos elementos anteriores ao crime de modo a expor que aquele indivíduo não apenas incorreu em uma conduta delituosa, mas é o próprio delito, isto é, ele não roubou, ele é ladrão, ele não matou, ele é assassino. Há um enorme esforço

<sup>3</sup> Outro exemplo: “Ao lado do desejo de surpreender, o gosto de dominar, de comandar, de exercer seu poder (que é outra manifestação de orgulho) aparece bem cedo em R., que desde a infância tiranizava os pais fazendo cenas ante a menor contrariedade e que, já no secundário, tentava induzir seus colegas a matar aula. O gosto pelas armas de fogo e pelos automóveis, a paixão pelo jogo também foram muito precoces nele. No secundário, já exibia revólveres. Encontramo-lo brincando com uma pistola numa livraria-papelaria. Mais tarde, ele colecionava as armas, tomava emprestadas, traficava e desfrutava dessa sensação reconfortante de poder e superioridade que o porte de uma arma de fogo dá aos fracos. Do mesmo modo, as motocicletas, depois dos carros velozes, que ele parece ter consumido em larga escala e que sempre dirigia o mais depressa possível, contribuíram para satisfazer, de forma muito perfeita o resto, sua fome de dominação” (Foucault, 2001, p. 24).

em inscrever no sujeito um desejo, minucioso, detalhado e anormal que indica uma personalidade transgressiva, um “[...] desejo fundamentalmente mau”. “Ou seja, que a partir dessa seriação do crime com a infrapenalidade e o parapatológico, a partir desse relacionamento, vai-se estabelecer em torno do autor da infração uma espécie de região de indiscernibilidade jurídica” (Foucault, 2001, p. 26), à qual são somadas todas as supostas debilidades do indivíduo, insucessos, inteligência reduzida, irregularidades, fazendo emergir um sujeito responsável por tudo.

E é justamente essa personalidade juridicamente indiscernível que a justiça retira de sua alçada, aceitando, quase como um dogma, as constatações das autoridades científicas. Não é um sujeito infrator que o juiz ou os jurados têm em sua frente, mas um objeto de uma tecnologia de saber e de uma reparação, readaptação, reinserção e correção. Para Foucault, “O psiquiatra se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real” (Foucault, 2001, p. 28). E, dessa forma, o juiz vai se desdobrar diante do médico, pois sua decisão de punir não decorrerá de seu conhecimento jurídico acerca de uma infração definida pela lei, mas será relativa ao “anormal”. É como se o juiz tirasse o fardo de si de punir alguém que não tem culpa por ser anormal, fazendo com que o duro ofício de punir seja mascarado pelo belo ofício de curar, normalizar ou reinserir socialmente (cf. Foucault, 2001, p. 29; Monod, 1997, p. 21-23).

Portanto, fica patente a inversão que ocorre nesse período de normalização. A lei dispõe que não há crime ou delito se o infrator estiver destituído de suas faculdades mentais no momento do ato, de forma que deveria o exame psiquiátrico apenas responder a isso, dizendo se o indivíduo estava ou não consciente no momento do ato, ou seja, apenas definir a responsabilidade jurídica de um criminoso, mas claramente vai além, constatando no indivíduo a existência ou não de anormalidades mentais e morais, ainda que tal anomalia não seja crime. Os psiquiatras sustentam em seus laudos elementos referentes à periculosidade que o indivíduo representa, se ele é ou não sensível a uma sanção penal, se ele curável e readaptável ou não. “Passou-se do problema jurídico da atribuição de responsabilidade a outro problema. O indivíduo é perigoso? É sensível à sanção penal? É curável e readaptável? Em outras palavras, a sanção penal deverá ter doravante por objeto, não um sujeito de direito tido como responsável” (Foucault, 2001, p. 31), mas elementos exteriores a isso, elementos relativos à normalização à qual esse indivíduo é submetido.

Já que, segundo os elementos formais da lei, não há crime se houver loucura na prática do ato, isto é, “[...] quando o patológico entra em cena, a criminalidade, nos termos da lei, deve desaparecer. A instituição médica, em caso de loucura, deve tomar o lugar da instituição psiquiátrica” (Foucault, 2001, p. 39-40). Ainda assim o sistema disciplinar de generalização punitiva não pode dar tais margens a ilegalidades. Por conseguinte, tornam-se comuns sentenças condenatórias que declaram um indivíduo culpado e, ao mesmo tempo, o condenam a ser tratado em um hospital psiquiátrico devido ao fato de ser louco (o que, no direito penal brasileiro é chamado, paradoxalmente, de sentença absolutória *imprópria*). Esses fenômenos, juntamente às atenuações penais, não serão modulados por uma apreciação das circunstâncias do crime, mas de acordo com a qualificação ou com o diagnóstico do próprio criminoso, formando-se assim um processo de intercessão entre o exame médico e as práticas judiciais, a qual se situa para além da literalidade da lei.

Em linhas gerais, podemos dizer o seguinte: o exame contemporâneo substituiu a exclusão recíproca entre o discurso médico e o discurso judiciário por um jogo que poderíamos chamar de jogo da dupla qualificação médica e judiciária. Essa prática, essa técnica da dupla qualificação organizada o que poderíamos chamar de domínio da “perversidade”, uma noção curiosíssima que começa a aparecer na segunda metade do século XIX e que vai dominar todo o campo da dupla determinação e autorizar o aparecimento, no discurso dos peritos, e de peritos que são cientistas, de toda uma série de termos ou de elementos manifestamente caducos, ridículos ou pueris. Quando vocês percorrem esses exames médico-legais, como os que li da última vez, o que mais salta aos olhos são termos como “preguiça”, “orgulho”, “obstinação”, “maldade”; o que nos é relatado são elementos biográficos, mas que não são de maneira nenhuma princípios de explicação do ato, e sim espécies de reduções anunciadoras, de pequenas cenas infantis, de pequenas cenas pueris, que já são como que o analogado do crime (Foucault, 2001, p. 41).

Vale ainda ressaltar que, além do desamparo epistemológico e seu “revestimento” científico e humanista, essa prática médico-legal assume certo caráter de “proteção social” ou “higiene pública”, pois determinada prática jurídica policial irá retirar o indivíduo ou grupo de indivíduos perigosos de circulação, que será examinado por um sujeito ou por uma doutrina científica dotados de saber a respeito de sua condição patológica, fazendo com que o indivíduo objeto seja readequado à norma ou excluído da vida em sociedade, “em defesa da própria sociedade”. Evidente que, nesse caso, não se

trata de direito ou de psiquiatria somente, mas de uma série de instituições que surgem e que se voltam para o indivíduo perigoso, que não é nem exatamente doente, nem propriamente criminoso. Todo o aparato institucional médico-legal irradia seus efeitos de dominação sobre aquilo que é cercado como sendo o perigo e a perversão de “anormais”.

Essa junção médico-legal somente torna-se possível por essa reativação de categorias discursivas denominadas por Foucault como “categorias elementares da moralidade”. “Em outras palavras, a junção do médico com o judiciário implica e só pode ser efetuada pela reativação de um discurso essencialmente parental-juvenil, parental-infantil, que é o discurso dos pais com os filhos, que é o discurso da moralização mesma da criança” (Foucault, 2001, p. 44). E esse discurso não apenas se estabelece em relação à perversidade, mas no campo do perigo social, por meio de um discurso do medo, que terá como função detectar o perigo e insurgir contra ele, discurso este dotado de uma organização epistemológica ridícula, tanto devido à forma como trata a “loucura” quanto por sua moralização.

A força de subversão e de penetração do exame médico-legal na regularidade jurídica e no saber médico que traz consigo um poder de normalização e de controle do anormal gera algumas implicações no triângulo poder-saber-norma: (i) por mais que os discursos científicos se pretendessem neutros ao estabelecer as medidas dos normais e dos anormais, eles claramente não o eram; (ii) os efeitos de verdade dos saberes científicos da psiquiatria contribuíram, claramente, para a inflação normativa moderna; (iii) o estabelecimento de critérios punitivos e de mecanismos para correção e para reinserção na norma emerge de uma articulação norma-disciplina; (iv)

Normalizar não significa, portanto, impor limites e determinadas condutas. A noção de norma que se esboça nesses cursos remete, ao contrário, à ideia de es-

tados ou situações a partir dos quais, e, por meio dos quais, uma tecnologia positiva de poder é possível, de tal forma que, normalizar, significaria agenciar a produção de condutas esperadas (Fonseca, 2002, p. 87).<sup>4</sup>

Em vista dessa análise do modo pelo qual os mecanismos normalizadores operam, bem como o modo como é estabelecido o tratamento normalizador dos anormais, fica claro que a norma é uma instância mais ampla que a lei repressiva e soberana. A norma é uma realidade que, por meio do exame médico-legal, deturpa a lei, mas, mesmo assim, inscreve-se no âmbito das instituições e práticas judiciárias, gerando efeitos de verdade decisivos. Ao constituir essa atuação extremamente ampla, a norma estabelece as realidades “normais” e, a partir delas, as realidades que irá “curar”.

Segundo Monod (1997), o que muitos consideram como o grande fracasso das instituições normativas face às legislações soberanas “igualitárias” pode ser o seu maior sucesso, que é forjar um ilegalismo típico nas legislações, mas controlável no nível das normas, colocando esta norma contra os ilegalismos populares espontâneos (roubos, greves, pequenas insurgências contra os opressores). Outrossim, com a designação de uma delinquência patológica reparável, permite-se que as classes dominantes, por meio da norma, operem uma divisão na plebe, enfraquecendo-a. Isso porque aqueles que são oprimidos pelas classes dominantes, mas não são os “anormais” (mas adequados ao sistema produtivo, portanto proletarizados) tornam-se inimigos daqueles que não se adaptam, isto é, a própria plebe, ao abraçar o discurso nacional dos dominantes, torna-se opressora de outra parcela da plebe. Como exemplo disso pode-se tomar os policiais, indivíduos, normalmente da plebe proletarizada, que operam práticas normativas em face da própria plebe, não proletarizada ou “anormal”. A ideologia de justiça e as práticas judiciárias de normalização fazem imperar uma moral que gera efeitos de verdade tais que faz com que até aqueles a quem essa

<sup>4</sup> Muito interessante é o modo pelo qual Foucault, nas aulas do dia 22 e 29 de janeiro de 1975, tece considerações acerca do modo como a noção de anormal se constitui na passagem do exercício do poder soberano ao disciplinar. No soberano, a noção de normalidade ainda não estava estabelecida aos moldes modernos, mas se ligava à noção de “monstro”, que era todo aquele que violasse as leis da natureza, sendo disforme (tendo os dois sexos ao mesmo tempo, sendo homem e animal ao mesmo tempo), e as leis religiosas ou civis. Aquele que tivesse, em seu corpo, os dois sexos, além de violar as leis divinas, não poderia sem enquadrado para questão do matrimônio. Com isso, os hermafroditas podem ser considerados o melhor exemplo da figura do monstro. Foucault apresenta casos desse tipo que, ao serem denunciadas, acabam por serem julgados e, pelo simples fato de serem hermafroditas, são condenadas por crime. No entanto, essa noção vai paulatinamente se alterando, pois, depois de cerca de 200 anos, por volta do século XVIII, hermafroditas que eram levados à justiça não eram mais considerados criminosos pelo simples fato de serem “monstros”, mas receberam sentenças no sentido de não poderem se casar ou constituir família, devendo se vestir segundo o seu sexo predominante. Apenas considerava-se crime se ele usasse, indevidamente, seu sexo não predominante. Quando a medicina passa a analisar esses casos, constituindo um saber acerca deles, que irradia efeitos de verdade para as práticas judiciárias, pelos exames médico-legais, o simples fato de infringir as leis da natureza não será mais um crime. Quando as práticas disciplinares emergem, juntamente com seus saberes, normas, sanções, são constituídas toda uma gama de conteúdos que não mais condenam o “monstro”, mas passam a mostrar elementos de monstruosidade naqueles que delinquem. Quando um indivíduo pratica um crime, haverá todo um aparato de saber que irá apontar em sua subjetividade e sua história indícios de que aquele indivíduo, durante toda sua vida, apresentou anormalidades que o levaram a infringir a lei. Há uma sensível mudança na forma como a norma se constituiu em relação a esses dois modelos: no soberano, é crime ser monstro; na disciplina, o criminoso é monstro. A economia punitiva disciplinar se ocupa de ligação entre o patológico e o crime.

moral não beneficia se pautem em seus valores. Outro exemplo ainda mais claro é o emprego de ex-detentos em funções policiais, tanto como informante quanto como delator a ser premiado. Com isso, torna-se claro o ponto de uma discussão que Foucault explora com relação aos discursos normativos: a maneira de fazer a lei funcionar (isto é, de normalizar indivíduos assujeitando-os a um sistema produtivo regido por leis formais burguesas) é justamente uma perversão da própria lei no nível das práticas. A própria ponte entre práticas judiciárias e medicina, por meio do exame médico-legal (que deturpa ambas), deixa claro isso.

Legrand (2007), também neste sentido, ressalta que em meio a este regime de saberes normativos psiquiátricos existe uma enorme intercomunicação e transação entre as normas, sendo a própria norma psiquiátrica, com seus vários domínios e práticas, que possibilita este discurso ser encampado pelas práticas judiciárias. Mas, sendo as normas discursos significantes vazios, por se estruturarem com um caráter epistemológico e institucional hierarquicamente privilegiado, são capazes de se impor face ao poder de um determinado meio (como ficou demonstrado ser feito nos laudos, que fogem à alçada da lei e da ciência para dar respostas normativas). Conclui Monod (1997) que o “juridismo igualitário” é minado pelas normas, pois estas parecem apenas criar e reproduzir desigualdades por meio das práticas que desenham o subsolo das instituições modernas. Em outras palavras, as práticas disciplinares são a “contrapartida histórica” da regularidade do direito moderno, uma dissociação possível face às perspectivas humanistas do progresso humanista.

## Considerações finais

Tendo em vista todo o exposto, o exame da norma no pensamento de Michel Foucault parte, conforme evidenciado, de uma crítica às noções de absoluto que se instauram na realidade, sobretudo no que tange à verdade e ao sujeito de conhecimento.

Nesse sentido, uma vez constatadas a fluidez e a incoerência de certas práticas de conceitos essenciais, Foucault apresenta que o espaço das práticas jurídicas é privilegiado no que diz respeito à possibilidade de evidenciar tais premissas, sobretudo no que diz respeito à questão da normalização disciplinar.

Dessa forma, ficou evidente que o autor, ao considerar a questão da norma, não a identificou com a figura da lei ou da soberania. A norma, ao produzir condutas, atua com práticas infralegais, preenchendo as lacunas das leis, generalização do caráter disciplinar

punitivo, não simplesmente reprimindo, mas produzindo condutas, incitando comportamentos, estabelecendo modalidades de sujeitos e práticas de assujeitamento. Uma vez que lei e norma funcionam, no âmbito das práticas judiciárias, como esferas coexistentes e que, inclusive, se completam, pode-se dizer que a própria lei legitima toda uma série de práticas normalizadoras perversas e não humanistas, na medida em que, sob a chancela legal, as normas podem atuar livremente, nos termos dos mecanismos examinados neste artigo.

Além disso, foi possível perceber que a norma não é simplesmente um binômio, estabelecido para determinar o certo e o errado, sancionando as condutas que escapam aos valores legais, mas vai muito além. Há o estabelecimento de uma perfeita medida, um grau ótimo segundo o qual todos devem se pautar e tentar alcançar, bem como é feito um parâmetro de aceitação em relação ao que escapa a esse ótimo. Quando determinados indivíduos transgridem essa margem do aceitável, uma série de instituições entram em cena e, com base nos padrões de sujeito cientificamente estabelecidos, relocalam os dissidentes numa situação de normalidade.

Portanto, Foucault evidenciou que o caráter científico das noções de “normal” e “anormal” é imposto como verdade absoluta no nível das práticas judiciárias pela via de um discurso de autoridade conferido por um “sujeito” detentor do saber científico médico, mas que, paradoxalmente, deturpa tanto a lei quanto o saber médico. Se um indivíduo pratica um crime e é submetido ao exame psiquiátrico, o que o perito deveria examinar segundo o disposto na lei é se o agente estava ou não em plena consciência de suas ações no instante da prática delituosa. Entretanto, o que ele faz é muito mais do que isso, pois ele inscreve na subjetividade do indivíduo o caráter de delinquência, isto é, o sujeito não praticou um crime, ele é criminoso por natureza. É como se o caráter científico da norma dissesse que é da natureza daquele sujeito ser criminoso, naturalizando um discurso manifestamente artificial.

Pode-se dizer que, nos laudos, o que os peritos fazem é procurar por marcas de anormalidade nos infratores, não demarcando o ato que é passível de punição, mas tornando todo o ser daquele sujeito uma ameaça à sociedade, que deve ser tratado ou excluído da vida em sociedade.

Com isso, fica evidente que a livre convicção, que passou a vigorar na modernidade, não é muito diferente do sistema anterior no que diz respeito a arbitrariedades. Isso porque as penas não serão mais fixadas em caráter proporcional de acordo com as provas, mas sim de acordo com todas as faltas que o “anormal” (como

é marcado um infrator nas práticas) já cometeu em sua vida. O poder punitivo sequer se preocupa com a fragilidade dos discursos psiquiátricos, apenas os toma como verdade e, com isso, impõe uma força normalizadora ao “anormal”.

## Referências

- CANDIOTTO, C. 2010. *Foucault e a crítica da verdade*. Belo Horizonte/ Curitiba, Autêntica Editora/Champagnat, 176 p.
- CASTRO, E. 2009. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 480 p.
- DREYFUS, H.L.; RABINOW, P.; CARRERO, V.P. 1995. *Michel Foucault: Uma trajetória filosófica para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 299 p.
- EWALD, F. 1993. *Foucault a norma e o direito*. Lisboa, Veja, 227 p.
- FONSECA, M.A. 2003. *Michel Foucault e a constituição do sujeito*. São Paulo, EDUC, 153 p.
- FONSECA, M.A. 2002. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo, Max Limonad, 239 p.
- FONSECA, M.A. 2000. Normalização e o direito. In: V. PORTOCARRERO; G. CASTELO BRANCO (orgs.), *Retratos de Foucault*. Rio de Janeiro, Nau, p. 218-232.
- FOUCAULT, M. 2001. *Os anormais*. São Paulo, Martins Fontes.
- FOUCAULT, M. 2002. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª ed., Rio de Janeiro, Nau Editora, 179 p.
- FOUCAULT, M. 1987. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 18ª ed., Petrópolis, Vozes, 262 p.
- LEGRAND, S. 2007. *Les normes chez Foucault*. Paris, Presses Universitaires de France, 315 p.
- LOPES JR., A. 2012. *Direito Processual Penal*. 9ª ed., São Paulo, Editora Saraiva. 1384 p.
- MACHEREY, P. 2009. *De Canguilhem à Foucault: la force des normes*. Paris, La Fabrique Éditions, 140 p.
- MONOD, J.-C. 1997. *Foucault: La police des conduites*. Paris, Éditions Muchalon, 121 p.
- SMART, B. 2002. *Michel Foucault: Revised Edition*. London/New York, Routledge, 150 p.
- SOUSA SANTOS, B. de. 2002. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4ª ed., São Paulo, Cortez, 415 p.
- VEYNE, P. 2009. *Michel Foucault: O pensamento, a pessoa*. Lisboa, Edições Texto e Grafia, 153 p.

Submetido: 20/02/2015  
Aceito: 03/06/2015